



**PARECER JURÍDICO Nº 114/2026**

RECEBIDO  
13/05/26  
Cláudia Maria Ferreira  
Mat. 8942 - PMC-SGAP

**SOLICITANTE:** Gabinete do Prefeito.

**REQUERIMENTO:** Parecer acerca do Autógrafo de Lei 014/2026, que dispõe sobre a criação e regulamentação de espaços destinados à realização de encontros, exposições e campeonatos de som automotivo e veículos modificados no âmbito do município de Cajazeiras -PB e dá outras providências.

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Legislativo que **“dispõe sobre a criação e regulamentação de espaços destinados à realização de encontros, exposições e campeonatos de som automotivo e veículos modificados no âmbito do município de Cajazeiras -PB e dá outras providências”**.

O presente Autógrafo de Lei 014/2026, foi encaminhado à PGM para parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos da Legislação vigente.

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pela Lei Orgânica Municipal.

Destarte, não há óbices legais quanto à competência municipal para tratar da matéria.

Portanto, o presente Autógrafo de Lei projeto segue a regra legislativa.

Quando as formalidades, o presente Autógrafo de Lei apresenta vícios, não podendo ser sancionado pelo Executivo.

Os municípios tem competência legal para determinar locais específicos para eventos, desde que haja planejamento e interesse público.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, os órgãos municipais de trânsito são responsáveis por planejar, regulamentar e operar o trânsito em vias urbanas. Portanto, bastava um estudo aprofundado e uma portaria do Superintendente da SCTrans para regulamentar locais apropriados para tais eventos.

O estudo da viabilidade é quem vai definir a distância desses eventos de hospitais, escolas, dentre outros órgãos públicos, bem como horários para sons potentes, também irá definir as atividades a serem promovidas pelo município.

A criação do programa trás obrigações ao município, inclusive com atividades que consumirá gastos, o que tira do legislativo a competência para criar o programa.

A **Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, § 1º**, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do



Poder Executivo. **Essas regras são de observância obrigatória pelos municípios, por força do princípio da simetria.**

O presente Autógrafo de Lei, ao determinar que o município estabeleça local específico, transfere a responsabilidade de criar esse local, que deverá segundo o autógrafo, criar áreas específicas. Portanto, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal.

O presente autógrafo, apresenta imposição de deveres específicos a um órgão do Poder Executivo, é matéria de gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva da Prefeita.

Ponto importante é que legislar sobre espaço público e som automotivo, é matéria exclusiva, a primeira do Município e a segunda da **União**, pois trata-se de ruídos sonoros em vias públicas específicas. O Código de Trânsito Brasileiro –**CTB**, já concede esse poder à administração pública através de **atos administrativos** (como autorizações, alvarás ou portarias).

Por outro lado, de acordo com o Código de Trânsito brasileiro – CTB, **(Art. 228)**, utilizar som em volume ou frequência não autorizados é:

- **Tipo de Infração:** Grave.
- **Pontuação:** 5 pontos na CNH.
- **Multa:** Aproximadamente R\$ 195,23.
- **Medida Administrativa:** Retenção do veículo para regularização.

O Legislativo não pode criar leis que alterem regras de trânsito. Apenas o município, através de atos administrativos tem a competência para **ordenar o trânsito local**.

O município não "inventa" regras, mas sim **regulamenta o uso do solo e o lazer local**.

O Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, apresenta um rol extensivo de competência do órgão de Trânsito.

Portanto, ainda que a matéria seja de relevante interesse público, a nobreza dos objetivos não tem o condão de sanar o vício formal de iniciativa, que macula a origem da norma e ofende o princípio da separação dos poderes.

O Autógrafo de Lei nº 014/2026, ao criar atribuições para uma Secretaria Municipal e gerar despesas, invadiu a esfera de competência privativa do município, configurando uma inconstitucionalidade formal insanável.

À luz da análise empreendida, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 014/2026 apresenta vício formal insanável de iniciativa, tendo em vista que a matéria relativa à disposição de bem público municipal é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, através do seu órgão de Trânsito, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras e ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Procuradoria Geral do Município  
1ª Procuradoria Especializada

---

Assim, opina esta Procuradoria Geral do Município pela inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 014/2026, recomendando que seja vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atenção à legalidade constitucional e à harmonia entre os Poderes.

Este é o parecer.

Cajazeiras - PB, 15 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente  
HENRIQUE SERGIO ALVES DA CUNHA  
Data: 16/04/2026 11:24:53-0300  
Verifique em <https://validar.sti.gov.br>

**HENRIQUE SÉRGIO ALVES DA CUNHA**  
Procurador do Município PC-Especial